



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
84ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 1001325-84.2022.5.02.0084**  
RECLAMANTE: FELLIPE SALLES  
RECLAMADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5  
REGIAO

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 20 dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois, às 07:20 horas, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência da MMª Juíza do Trabalho Substituta, Drª. Talita Luci Mendes Falcão, submeteu-se o processo a julgamento, proferindo-se a seguinte

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

**FELLIPE SALLES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face de **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO**, também qualificada, asseverando em síntese que foi admitido em 21/06/2016, exercendo a função última de agente financeiro, com pedido de dispensa em 16/12/2021.

Postula, em suma: a) declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, e pagamento dos consectários da dispensa por culpa do empregador; b) pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT; c) anulação do processo disciplinar administrativo; d) pagamento referente aos dias de greve; e) pagamento de anuênios; f) pagamento de auxílio creche; e) benefícios da justiça gratuita; e f) honorários advocatícios.

Em razão de todos os fatos narrados na petição inicial, formulou o rol de pedidos e requerimentos. Juntou procuração e documentos. Fixou à causa o valor de R\$ 75.004,09.

Inconciliados, a reclamada apresentou defesa (ID. 96992d7). No mérito, refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos e procuração.

Réplica e razões finais do Autor em ID. 6e674ae.

Em audiência de instrução, não foi produzida prova oral (ID. c0709da).

Razões finais apresentadas através de memoriais pela Reclamada (ID. 7b6f7b8).

Conciliação final prejudicada.

É o relatório.

**DECIDO**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. IMPUGNAÇÃO DOCUMENTAL**

A impugnação documental que se presta a atacar a forma e não o conteúdo, não tem o condão de afastar a apreciação do documento como meio probatório.

Nessa mesma linha, deve ser rechaçada a impugnação genérica, sem qualquer indicação de motivos, pois a simples ilação de que não condizem com a realidade, sem comprovar o afirmado, é insuficiente a invalidá-lo.

Vale dizer que a regra insculpida no art. 830 da CLT é clara, portanto, eventual consequência processual somente se verificará caso descumprida a ordem judicial de apresentação de cópias autenticadas ou do original para conferência.

Em abono do articulado, os documentos carreados pelas partes serão analisados e cotejados com as respectivas alegações, cabendo ao magistrado valorá-los de acordo com os limites de convicção, nos termos do artigo 371 do CPC.

### **2. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – ANULAÇÃO DE PAD**

Conforme é cediço, com a EC 45/2004 houve substancial ampliação em sede de competência, momento em que a Justiça do Trabalho foi instada a se manifestar sobre as ações que versem sobre relação de trabalho, em sentido lato (art. 114 da CF)

Portanto, quanto à competência desta Especializada para declarar a nulidade do PAD, tratando-se de pretensão nitidamente trabalhista, envolvendo empregado da Ré, através de prévia aprovação em concurso público e sob o regime da CLT, inequívoca a incidência do artigo 114, I, da Constituição Federal.

Rejeito.

### 3. ANULAÇÃO DO PAD

Aduz o Reclamante que em abril de 2021 foi aberto PAD no qual foi acusado de abandono de função assim como afronta à hierarquia e desrespeito ao seu superior. No entanto, informa que tal procedimento deve ser anulado, uma vez que possui caráter persecutório e por não ter respeitado o contraditório e a ampla defesa.

Declara que o fato gerador da abertura do PAD ocorreu no dia 13 de janeiro de 2021, quando estava trabalhando presencialmente na sede da Reclamada, uma vez que havia sido convocado, quando o Sr. Diretor Presidente Júlio César dos Santos adentrou o estabelecimento.

Ocorre que o Sr. Júlio tinha testado positivo para a Covid 19 alguns dias antes, sem que os funcionários fossem formalmente comunicados, conforme determinavam os protocolos. Que ficou sabendo da situação de saúde do Sr. Júlio Cesar pouco tempo antes, pela Sra. Andreza, de maneira totalmente informal e sem maiores detalhes, tendo esta deixado claro, tanto nas conversas com o Reclamante, quanto no próprio depoimento no PAD que não houve formalização para os funcionários quanto a situação de saúde do Sr. Júlio.

Desse modo, ao se deparar com o Sr. Júlio no mesmo ambiente de trabalho, ou seja, com um potencial risco de contaminação, somado a falta de informação e segurança passado pela gestão da Reclamada, resolveu por bem encerrar seu expediente um pouco antes, tendo avisado sua superiora deste fato.

Informa que amplamente comprovado através de toda a instrução do PAD, que a acusação a qual fora submetido se mostrou totalmente descabida e fora de propósito, uma vez que a saída antecipada no dia dos fatos não gerou qualquer prejuízo a Reclamada.

A acusação da Reclamada em sede administrativa fora de que o Reclamante teria deixado de fazer o pagamento de guias, e que isso teria gerado pagamento de multa e conseqüentemente prejuízos à Reclamada.

No entanto, aduz que conforme parecer e o depoimento do Dr. Gustavo, supervisor jurídico da Reclamada, restou claro que não houve qualquer comprovação de prejuízo imputável ao fato de as guias judiciais das execuções fiscais não terem sido recolhidas.

Diante do exposto, alega que não houve qualquer desrespeito ou afronta à hierarquia por parte do Reclamante em face ao Sr. Presidente já que em nenhum documento ou mídia colacionada ao procedimento denota-se qualquer



postura que o desabone, razão pela qual requer a declaração de nulidade do procedimento administrativo – PAD 001/2021.

Em defesa a Reclamada se limita a expor acerca da impossibilidade da Justiça do Trabalho em Declarar a Nulidade do Processo Administrativo Disciplinar.

Passo à análise, eis que superada a preliminar de incompetência, conforme decidido supra.

No que concerne à validade do processo administrativo disciplinar, verifico que a Portaria CRTR-SP 5ª Região nº 141/2021, determinou a abertura de procedimentos administrativos com vista a apurar a responsabilização em relação aos fatos ocorridos no ano de 2020, no tocante ao atraso nas liquidações de despesas, orçadas e empenhadas, causando dano ao erário em valores de mais de R\$ 11.000,00.

Ato contínuo, a comissão deliberou pela coleta de informações e documentos para início da instrução processual.

Em 10/02/2022, realizada reunião da comissão para apuração dos fatos em que presente o Sr. Odair Dutra, contador da Ré. Na ocasião, a comissão observa que apuração dos fatos sugere a possibilidade de haver responsabilidades diversas quanto ao pagamento de juros e multa no ano de 2020.

Observa, também, que a portaria de instauração não apresenta um único indiciado. Deliberam pelo encaminhamento de memorando à Assessoria Jurídica da Comissão questionando sobre a possibilidade de transformar o PAD em sindicância.

Foram juntados aos autos documentos contábeis, no entanto, a Reclamada deixou de juntar decisão referente à mencionada sindicância.

Demais disso, procedida a juntada de inúmeros documentos irrelevantes a esta causa, eis que se referem a outra sindicância aberta em 25/02/2019, sob a justificativa de que o Sr. Felipe Salles obteve cópias de documentação interna da Ré, cuja finalidade não ficou esclarecida.

Por outro lado, o Reclamante encartou com a inicial Ata da I Reunião Plenária Extraordinária, em que constou *“que no dia 13 de janeiro, o Diretor Presidente TR Julio Cesar dos Santos esteve na sede do Regional, tendo sua entrada causado ao colaborador em tela, total descontrolo ao ponto de abandonar seu posto de trabalho. Foi concedida a palavra à Coordenadora Geral Administrativa, Andreza Alexandre, que relatou sucintamente o ocorrido no dia*



*13 de janeiro do corrente, esclarecendo o comportamento do funcionário Fellipe Salles, bem como realizou a leitura do texto "Denúncia Grave" que o referido funcionário encaminhou para o Ministério Público do Trabalho, para o CONTER, para o Sindicato e Diretoria do CRTR da 5ª Região. Esclareceu, ainda, a Srª Coordenadora Geral, Drª Andreza Alexandre, que não entendeu a atitude do funcionário, pois o Presidente Júlio não manteve contato com qualquer pessoa, e sua ida a sede se deu por questões legais para assinatura dos cheques que iriam realizar os pagamentos das custas processuais das ações de execução fiscais, na ocasião em que restou deliberado por unanimidade que os membros do Plenário decidiram pela abertura de procedimento administrativo em face do funcionário Fellipe Salles, deixando registrado que a abertura de procedimento não se dá pelo exercício regular de um direito (denúncia), mas pelo abandono de suas atividades, já que o mesmo se encontrava desenvolvendo atividades voltadas para a Instituição, bem como a forma com que o mesmo se refere ao gestor da Autarquia."*

As provas documentais dos autos demonstram que o Reclamante foi convocado para laborar no dia 13/01/2022, e que o Presidente Sr. Júlio César compareceu ao conselho na mencionada data, não obstante encontrar-se infectado pelo COVID-19.

Mostram, ainda, que o Reclamante, ao tomar conhecimento de que o presidente encontrava-se nas dependências da Ré, finalizou o labor e deixou de realizar o pagamento de guia judicial de distribuição de execuções fiscais.

A prova documental dos autos, mormente o exame de ID. 383fea8 revela que o Sr. Júlio estava contaminado pelo COVID - 19 em 14/01/2022.

É de conhecimento de todos que ao ser diagnosticado com a enfermidade ou mesmo apresentar sintomas semelhantes ao da COVID-19, deve observar o período de afastamento recomendado pelo profissional de saúde ou evitar contato com terceiros, visando, assim, a prevenção à disseminação do vírus no ambiente de trabalho.

Não obstante, o presidente da Ré, pessoa que deveria ser exemplo na empresa, não respeitou a recomendação.

Reputo que a conduta do Sr. Júlio atenta contra a confiança e boa-fé que devem nortear as relações contratuais de trabalho.

Ressalto, em tempo, que o parecer jurídico juntado aos autos (ID. 4090e40) revela não ter havido qualquer prejuízo nos pagamentos das referidas guias judiciais fora do prazo do primeiro dia útil estabelecido pela Resolução PRES nº 373/2020, não obstante, o Reclamante fora suspenso de suas atividades por 15 dias.

Ora, não me parece razoável atribuir ao obreiro mencionada penalidade, especialmente quando as provas dos autos comprovam que não houve qualquer desrespeito ou afronta à hierarquia por parte do obreiro, ao contrário, adotou comportamento compreensível, em natural instinto de proteção.

À luz de todo o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do procedimento administrativo – PAD 001/2021.

#### **4. PAGAMENTO DOS DIAS DA GREVE**

Alega o Reclamante que aderiu ao movimento paredista, que ocorreu após realização de assembleia em 17/06/2021.

Narra que foi apresentado Dissídio Coletivo de Greve, que teve como resultado o acórdão que acolheu a pretensão do Sindicato da categoria ao declarar a não abusividade da greve, determinando o pagamento dos dias parados, conforme art. 7º, da Lei 7.783/89.

Ocorre que a Reclamada deixou de realizar o pagamento dos salários, inclusive o do Reclamante, relativo aos meses de julho a outubro, razão pela qual pleiteia o pagamento.

A Reclamada não impugna a alegação.

Analisando a prova documental dos autos verifico que tal direito foi reconhecido pelo acórdão proferido em sede de dissídio coletivo 1003550-72.2021.5.02.0000 (ID. bf8b409).

Não há nos autos qualquer prova que demonstre a quitação dos mencionados salários, fato que por óbvio trouxe uma série de prejuízos ao reclamante, por se tratar de verba alimentar, gerando grande insegurança financeira sua e de seus familiares.

Desse modo, e à míngua de prova em sentido contrário, julgo procedente o pedido para determinar o pagamento de salários referentes ao período de 17/06/2021 a 31/10/2021.

#### **5. RESCISÃO INDIRETA**

O Reclamante pleiteia a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, em razão da atuação gravosa da Reclamada ao não manter um ambiente de trabalho com condições adequadas, assim como tratando o Reclamante com rigor excessivo, tendo em vista a abertura de PAD sem fundamento adequado.

O descumprimento das obrigações contratuais, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT, para ensejar o rompimento do vínculo empregatício por culpa do empregador, deve ser de natureza grave, de forma a impedir o prosseguimento da execução do contrato de trabalho, a ponto de justificar sua extinção.

No caso em apreço, a decisão prolatada em sede de dissídio coletivo de greve ajuizada pelo Sindicato representativo da categoria do obreiro em face da empresa Reclamada, revela o descumprimento de obrigações fundamentais do empregador a inviabilizar a manutenção do contrato de trabalho, como exemplo a sonegação de salários.

Outrossim, conforme decidido no item anterior, o Reclamante logrou êxito em demonstrar a perseguição da Ré ao instaurar PAD o qual fora declarado nulo, ante a ausência de qualquer ato ilícito por parte do obreiro.

Desse modo, forçoso reconhecer a justa causa patronal, já que a Reclamada não cumpriu com suas obrigações contratuais nos termos do artigo 483, "d", da CLT.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho do autor, e, por conseguinte, julgo procedentes os pedidos daí advindos: saldo salarial; aviso prévio proporcional; 13º salário referente a 2021; férias acrescidas de 1/3; liberação das guias do FGTS com a integralidade dos depósitos fundiários; multa de 40% sobre os recolhimentos fundiários.

Indefiro o pagamento das multas dos arts. 467 e 477, da CLT, eis que a rescisão contratual fora reconhecida judicialmente, não havendo verbas incontroversas a serem quitadas.

## 6. ANUÊNIOS

Aduz o Reclamante que conforme consta na Convenção Coletiva de Trabalho, na cláusula 15ª, a Reclamada deve conceder aos seus funcionários, adicional relativo a 1% da remuneração para cada ano de serviço prestado, conforme verifica-se da redação a seguir:

### *"CLÁUSULA 15 - DO ANUÊNIO*

*O CRTR concederá aos seus funcionários, adicional de salário à razão de 1% (um por cento) da remuneração, para cada ano de serviço*



*prestado, a fim de diferenciar o tempo de serviço, garantidas as condições mais favoráveis já praticadas.”*

Aduz que em junho de 2021 completou 5 anos de contrato ativo perante a Reclamada, no entanto, continuou a receber o anuênio como se tivesse somente 4 anos de contrato, incidindo o percentual de 4% sob sua remuneração.

A Reclamada em defesa não impugnou a alegação.

Considerando que não há nos autos qualquer prova documental que comprove o correto pagamento das parcelas, bem como o fato de que o Reclamante laborou de 21/06/2016 a 16/12/2021, perfazendo 5 anos, julgo procedente o pedido de pagamento de diferenças relativas aos anuênios no percentual de 5% no período de julho até o final de seu contrato, assim como a aplicação da multa por descumprimento dos ditames da CCT.

## **7. AUXÍLIO CRECHE**

O Reclamante alega que a Convenção Coletiva de Trabalho prevê o pagamento de auxílio creche em sua cláusula 31.

*“O CRTR pagará aos seus funcionários, auxílio creche/pré-escola equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial, por mês e por filho com idade até 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, garantida as condições mais favoráveis já praticadas.”*

Sustenta que referida verba constava em seus holerites de forma habitual, até que em junho de 2021 a Reclamada deixou de fazer o pagamento, não sendo mais quitada tal verba até a rescisão do contrato.

Inobstante a ausência de contestação por parte da Ré, cabia ao Reclamante juntar documento comprovando que seu dependente possui até 6 anos e 11 meses, mas desse encargo não se desincumbiu.

Desse modo, julgo improcedente o pedido de pagamento de auxílio creche e aplicação de multa pelo descumprimento de cláusula normativa, extinguindo-os na forma do art. 487, I, do CPC.

## **8. DANO MORAL**

Dano moral é a lesão ao direito da personalidade, caracterizado pela dor ou humilhação que, de forma anormal, ofende a dignidade da pessoa, causando sofrimento ou abalo psicológico.

A responsabilidade civil do empregador, para compensar dano moral oriundo das relações de trabalho, em regra, baseia-se na teoria subjetiva, calcada na culpa do agente (artigo 186 do CC). Segundo esse preceito, o dever de compensar passa, inevitavelmente, pela aferição da culpa, do dano e do nexo causal.

Nos autos em análise, pleiteia o Reclamante indenização por danos morais, alegando ter sido submetido a ambiente de trabalho que colocou sua saúde e de seus familiares em risco, isso porque a Reclamada deixou de obedecer a diversos protocolos de saúde estabelecidos pela prefeitura de São Paulo no que tange a prevenção da Covid-19, levando o Reclamante a formalizar uma denúncia ao Ministério Público do Trabalho relatando àquele órgão sua indignação com a falta de protocolo da Reclamada com a situação pandêmica.

Que a denúncia interna feita pelo Reclamante em 13/01/2021 só foi respondida em novembro de 2021, após diversas cobranças e complementações, reiterando a situação calamitosa de falta de protocolos relacionados a saúde daqueles que trabalhavam na Reclamada. Esta falta de resposta e suporte aos funcionários desgastou a sua saúde e bem-estar, uma vez que não se sentia seguro em seu ambiente de trabalho e não recebia qualquer respaldo de seu empregador.

Alega ainda, o esvaziamento de suas funções juntamente com a total falta de retorno e orientação quando suas atividades por parte dos superiores, assim como a falta de pagamento dos salários.

A empregadora, em sede de contestação, nega a ocorrência de qualquer fato apto a ensejar sua responsabilização por danos morais.

Desse modo, cabia ao Reclamante o ônus de comprovar suas alegações (art. 818 do CPC e art. 373, I, do CPC), encargo do qual se desincumbiu.

De início verifico que a Reclamada não juntou aos autos qualquer prova documental apta a demonstrar que seguiu as diretrizes sanitárias emitidas pelos governos municipal e estadual visando a contenção da disseminação do vírus e segurança dos seus funcionários.

Não sendo demais mencionar que a insegurança no ambiente de trabalho também foi objeto do Dissídio Coletivo de Greve no. 1003550-72.2021.5.02.0000, tendo sido o pleito sindical acolhido para declarar a não abusividade da greve que reivindicava, entre outros pleitos, um ambiente de trabalho seguro contra a COVID-19.

Demais disso, os PAD's encartados demonstram que o Reclamante durante a vigência contratual fora imotivadamente perseguido pela Ré.

E ainda, verifica-se que o Reclamante solicitou exoneração do cargo de Superior Financeiro em 15 de setembro de 2020 tendo tal solicitação sido acatada somente em 18 de janeiro de 2021. Quando do retorno para as atividades de Agente Financeiro (função na qual foi contratado) o Reclamante ficou ocioso, sem receber orientações claras e formais da Reclamada sobre quais seriam suas atividades. Sendo assim, encaminhou diversos Memorandos buscando alinhar quais seriam suas atividades, assim como solicitando meios para desenvolvê-las, mas não obteve resposta da Ré.

Reputo que ao constranger o trabalhador à ociosidade, a empresa agiu com abuso do poder diretivo, sendo sua conduta grave o suficiente para causar prejuízo moral ao trabalhador.

Mas não é só.

Os fatos acima narrados demonstram afronta a dignidade da pessoa humana, o que justifica a condenação ao pagamento da indenização por dano moral.

No que toca ao valor a ser arbitrado a título de indenização, observo que o tarifamento previsto no parágrafo 1º do art. 223-G da CLT afronta o ordenamento constitucional.

Ora, não se nega a necessidade de enfrentar no momento de mensurar o quantum indenizatório a capacidade econômica das partes (ofendido e ofensor), devendo o dano extrapatrimonial espelhar diversos aspectos observados pelo julgador, inclusive, os requisitos do art. 223-G da CLT.

Ocorre que, o sistema de tarifamento, como pretende o parágrafo 1º do art. 223-G da CLT, já foi considerado inconstitucional em outras oportunidades, quer pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 281), quer pelo Pretório Excelso (RE 396.386-44/SP, Rel. Min Carlos Velloso; RE 447.484/SP, Rel. Min. Cezar peluso; RE 240.450/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; e AI 496.406/SP, Rel. Min. Celso de Mello e ADPF 130, na qual se analisou a recepção ou não da Lei de Imprensa).

Importa ressaltar que, na ocasião do julgamento da ADPF 130, o STF declarou a não recepção da norma em sua integralidade, por incompatível à Constituição de 1988, incluindo os dispositivos que instituíam a tarifação do dano moral, eis que contrariavam a regra da indenização "proporcional ao agravo" (inciso V do art. 5º da CF).

Diante disso e, considerando que o juiz de primeira instância pode e deve reconhecer, incidenter tantum, a inconstitucionalidade de uma norma,



reputo inaplicável o parágrafo 1º do art. 223-G da CLT, devendo o arbitramento se harmonizar ao postulado constitucional, o qual, por certo, não insculpe qualquer critério ou tabelamento do montante reparatório.

Sopesando os critérios do caput do art. 223-G e art. 944 e 946 do CC, o arbitramento da indenização deve levar em conta a extensão do dano, harmonizando-se ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o potencial econômico do ofensor, o grau de reprovabilidade da conduta e, sobretudo, o caráter pedagógico da medida, a qual deve repercutir para que não seja novamente realizada.

À luz do exposto, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais e determino o pagamento do importe de R\$ 10.000,00 a título reparatório.

### **9. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

Em que pese a declaração de hipossuficiência, o salário líquido do Autor ultrapassa a monta de 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

De igual sorte, não há demonstração de que, mesmo ultrapassado o teto legal, o obreiro não possui condições de arcar com os custos do processo, pelo contrário, em consulta ao sistema CAGED há registro de que o Reclamante se encontra empregado.

A constatação do estado de miserabilidade é casuística e individualizada, não havendo se falar em qualquer restrição de acesso ao Judiciário, o qual é amplo, mas não incondicionado (conforme recente decisão do C. TST AIRR-2054-06.2017.6.11.0003).

Diante do novo regramento legal, portanto, entendo ausentes os pressupostos para a concessão da gratuidade processual ao Reclamante (CLT, art. 790, §3º).

Não é demais ponderar que o pedido de justiça gratuita poderá ser renovado a qualquer momento e a condição de hipossuficiência demonstrada através do cotejo de informes de rendimentos oficiais, despesas do Autor, entre outros elementos, não se tratando de tarefa que implique qualquer dificuldade.

### **10. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO**

Autorizo de ofício, por se tratar de norma de ordem pública, a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos objeto da presente condenação,

como forma de se evitar o enriquecimento sem causa, no que se refere ao já comprovado nos autos.

Não há falar em compensação, porquanto não constato nos autos, que há entre as partes, por título diverso, dívidas homogêneas, líquidas e exigíveis.

### **11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

Ante a procedência parcial do feito, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% do valor da condenação, na forma do art. 791-A da CLT, após liquidação da sentença, para o advogado do Autor (OJ 348 da SDI-1 do TST).

Em tempo, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre os pedidos improcedentes, considerando os valores atribuídos na inicial, na forma do art. 791-A da CLT, ao patrono da Reclamada.

Os honorários foram considerados com base no grau de zelo, o local de prestação de serviço, a importância da causa e o tempo gasto pelos profissionais.

### **12. JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Conforme decisão conjunta do Supremo Tribunal Federal, proferida nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 E ADI 6.021, observem as partes:

a) Correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º (art. 459, parágrafo 1º, da CLT e Súmula 381 do C. TST), excepcionando-se as verbas rescisórias, caso em que a correção monetária será devida após o prazo estabelecido no art. 477, parágrafo 6º, da CLT;

b) Índice de correção monetária pelo IPCA-e, na fase pré-judicial;

c) Após a distribuição da ação (art. 883 da CLT c/c art. 240 do CPC), os créditos deverão ser atualizados pela taxa Selic (que contempla juros e correção monetária).

No caso de compensação por danos morais ou multa por descumprimento de obrigação de fazer, observe-se, igualmente, a aplicação da Selic, porquanto superveniente a decisão do STF em relação às Súmulas 362, do C. STJ e 439, do C. TST.

### 13. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Recolhimentos previdenciários ficam integralmente a cargo da Reclamada, que deverá comprová-los no prazo legal, inclusive quanto ao SAT e **excluída a parcela de Terceiros** (por incompetência material da Justiça do Trabalho para cobrança e execução), observada toda a legislação pertinente. Restam autorizados os descontos respectivos do crédito da parte autora. Observar-se-á os arts. 11, par. único, "a" a "c" e 43, Lei 8.212/91; Provimento 1/96 do CGTST; Súmula 368 do C. TST e Súmula 386, do C. STJ.

Esclareça-se que o cálculo deverá obedecer, ainda, às seguintes diretrizes: a) apuração mensal (art. 276, § 4º, Decreto 3.048/1999); b) na quota de responsabilidade do empregado, observar-se-á o limite máximo do salário de contribuição (art. 28, § 5º, Lei 8.212/1991); c) as quotas de responsabilidade do empregado e do empregador serão executadas juntamente com o crédito trabalhista (CF, art. 114, VIII; CLT, arts. 876, parágrafo único e 880), salvo nas hipóteses de recolhimento espontâneo e integral (CLT, art. 878-A) ou parcelamento da dívida obtido pelo interessado junto ao órgão previdenciário (CLT, art. 889-A, §1º), hipóteses essas que devem ser comprovadas nos autos.

Ressalve-se que a empregadora ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13, da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado "Simples Nacional". Deverá, entretanto, a Reclamada submetida à referida legislação, comprovar tal situação jurídica após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal.

Recolhimentos fiscais também ficam integralmente a cargo da Reclamada, que deverá comprová-los no prazo legal (15 dias da data de retenção, por meio de guia própria: art. 28, Lei 10.833/03) e com autorização para proceder aos descontos respectivos do crédito da parte autora (OJ 363 do TST). Observar-se-á o art. art. 46, Lei 8.541/92; Provimento 1/96, do CGTST e IN 1.500/2014 da SRF/MF (com redação alterada pela IN 1.558/15, 1.756/17 e 1.869/19). Não incide imposto de renda sobre juros de mora (art. 404 do CC, OJ 400 da SDI-1 do C. TST e Súmula 19, do E. TRT da 2ª Região), bem como não compõe a base de cálculo do IRPF, ainda, a importância devida a título de contribuição previdenciária.

Na inércia, oficie-se a União e a Receita Federal, executando-se diretamente a parcela previdenciária.



São de natureza indenizatória, não incidindo as exações, as parcelas do art. 28, §9º, da Lei 8.212/91 c/c art. 214, §9º, do Decreto 3.048 /99; sobre as demais parcelas deferidas incidem ambas as exações.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os seguintes pedidos formulados por **FELLIPE SALLES**, em face de **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO**:

1. Declaro a nulidade do procedimento administrativo – PAD 001/2021;
2. Pagamento de salários referentes ao período de 17/06/2021 a 31/10/2021;
3. Pagamento de saldo salarial; aviso prévio proporcional; 13º salário referente a 2021; férias acrescidas de 1/3; liberação das guias do FGTS com a integralidade dos depósitos fundiários; multa de 40% sobre os recolhimentos fundiários;
4. Pagamento de diferenças relativas aos anuênios no percentual de 5% no período de julho até o final de seu contrato, assim como a aplicação da multa por descumprimento dos ditames da CCT;
5. Pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Ante a procedência parcial do feito, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% do valor da condenação, na forma do art. 791-A da CLT, após liquidação da sentença, para o advogado do Autor (OJ 348 da SDI-1 do TST).

Em tempo, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre os pedidos improcedentes, considerando os valores atribuídos na inicial, na forma do art. 791-A da CLT, ao patrono da Reclamada.

Os honorários foram considerados com base no grau de zelo, o local de prestação de serviço, a importância da causa e o tempo gasto pelos profissionais.

Juros de mora, correção monetária e recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os limites dos pedidos e os parâmetros traçados na fundamentação (artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil), assim como a dedução dos valores pagos por idênticos títulos, desde que já comprovados nos autos.

Em caso inadimplemento de créditos previdenciários pela Reclamada, oficie-se a Secretaria da Receita Federal para sua inscrição no CADIN (lei 10.522/2002).

Quanto aos créditos trabalhistas, inadimplente a Reclamada, inscrevam seus dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas da Justiça do Trabalho.

Intime-se a União após a liquidação, na forma do art. 832, § 4º, da CLT c/c Portarias MF 582/2013 e 75/2012.

Cumpra-se no prazo de oito dias (CLT, art. 832, parágrafo 1º), se outro não tiver sido especificamente fixado em tópico da sentença.

Custas processuais a cargo da Reclamada, no importe de R\$ 1.000,00, tendo vista o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 50.000,00, observada a isenção da Fazenda Pública (art. 790-A, inciso I, da CLT).

Dispensada a remessa necessária em face do disposto no inciso II parágrafo 3º do artigo 496 do CPC c/c 769 da CLT.

Cumpra-se no prazo fixado em tópico da sentença.

Registro que o cabimento dos embargos de declaração está restrito às hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, portanto, não se prestam à reapreciação do conjunto probatório, tampouco reexame de questões já decididas ou prequestionamento. Os embargos interpostos com essa finalidade, porquanto manifestamente incabíveis, serão considerados não interpostos, sem interrupção do prazo para a apresentação de outros recursos, além da aplicação de multa, eis que protelatórios.

Insta dizer que esta magistrada levou em consideração todos os argumentos lançados na inicial e contestação, à luz do art. 489, § 1º, do CPC, sendo prescindível constá-los expressamente nesta decisão, porquanto juridicamente irrelevantes ou incapazes de infirmar a conclusão adotada.

Por fim, importante trazer à baila decisão recente do E. STJ, que reforça o acima esposado:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC /2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as

questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315 / DF, S1 - DJe 15/6/2016).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 20 de outubro de 2022.

**TALITA LUCI MENDES FALCAO**  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: TALITA LUCI MENDES FALCAO - Juntado em: 20/10/2022 07:30:17 - c3ed67c  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/22102007270944400000276505090?instancia=1>  
Número do processo: 1001325-84.2022.5.02.0084  
Número do documento: 22102007270944400000276505090





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**18ª TURMA - CAD-1- RECURSO ORDINÁRIO**

**PROCESSO TRT/SP Nº 1001325-84.2022.5.02.0084.**

**RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA - CRTR 5ª REGIÃO - SÃO PAULO.**

**RECORRIDO: FELIPE SALLES.**

**ORIGEM: 84ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.**

**JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: TALITA LUCI MENDES FALCÃO.**

**RELATORA: DES. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO.**

#### **EMENTA**

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR PEDIDO DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INGRESSO DO AUTOR NA RÉ POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO SOB O REGIME DA CLT.** Com o advento da EC 45/2004, que alterou a redação do art. 114, I da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada passando a analisar não só as relações de emprego, mas também das relações de trabalho. Considerando que o autor ingressou na ré por meio de concurso público e sob o regime da CLT, correta a r.sentença que reconheceu a competência desta Justiça Especializada para analisar o pedido de nulidade do processo administrativo instaurado em face do autor. Recurso da ré a que se nego provimento.

#### **RELATÓRIO**

Inconformada com a r. sentença de fls. 1379/1394, id. c3ed67c, que julgou procedente em parte a reclamação e cujo relatório adoto, interpõe recurso ordinário a reclamada, às fls. 1399/1414, id. 7b32211, pretendendo a reforma do julgado.

Pretende a reforma da r.sentença nos seguintes pontos: 1) nulidade da a r. sentença, por cerceamento do direito de defesa; 2) incompetência da Justiça do Trabalho para declarar a nulidade de Processo Administrativo Disciplinar; 3) afastamento da nulidade do Processo Administrativo Disciplinar; 4) pagamento de dias de greve; 5) indenização por danos morais.



Recolhimento pela ré, de depósito recursal e custas processuais id. cc21b39.

Contrarrrazões apresentadas pelo autor às fls. 1429/1436, id. fb1916e.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### VOTO

Conheço do recurso ordinário interposto pela ré, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### RECURSO DA RECLAMADA

#### *Da nulidade da r.sentença por cerceamento de defesa - indeferimento de oitiva de testemunhas*

A reclamada requer a nulidade da r.sentença, por cerceamento de defesa, tendo em vista o indeferimento da oitiva de suas testemunhas. Afirma que o pleito de conversão do pedido de demissão em rescisão indireta do contrato de trabalho teve dois fundamentos, quais sejam: a nulidade do processo administrativo disciplinar e ócio forçado, quando do desenvolvimento de suas atividades profissionais, que seriam esclarecidos com a oitiva de suas testemunhas. Assevera que a testemunha Fabio de Almeida demonstraria que não houve esvaziamento das funções do reclamante e a testemunha Wagner Queiroga, por ter sido integrante da comissão que o investigou, traria elementos fortes para demonstrar que a conduta dele foi irregular e que merecia repressão, além de trazer ao Juízo "*todos os trabalhos desenvolvidos pela comissão a época, em especial o respeito pela legislação aplicável ao caso, contraditório e ampla defesa*". Requer, assim, a nulidade da r.sentença e a reabertura da instrução processual.

Sem razão.

Na audiência de instrução de fls. 1367/1368, id. c0709da, o Juízo *a quo* indeferiu a oitiva de testemunhas das partes, por considerar que os temas sobre os quais se pretendia a oitiva das testemunhas - falta de protocolo de combate à covid-19 e reiterar a nulidade do PAD - poderiam ser dirimidos por meio de documentos.



Está correto o MM Juízo, pois as alegações do autor para o pedido de anulação do PAD e rescisão indireta do contrato de trabalho foram: a inobservância pela ré, de protocolos de saúde no combate ao coronavírus; ser ignorado pelos superiores em denúncia interna que efetuou, sem qualquer providência da ré; após ser exonerado de cargo a seu pedido em setembro de 2020, ficou sem orientação clara de qual seriam as atividades a serem desenvolvidas, até janeiro de 2021, o que denotaria assédio moral; teve aberto contra si, PAD em abril de 2021, como forma de perseguição e demonstra rigor excessivo, pois foi comprovado que sua atitude não ocasionou dano à ré, fato que, afirma, lhe causou desgaste emocional e psicológico.

Quanto à pretensão de esclarecimentos sobre a alegação de inobservância de protocolos de saúde pela ré, a juntada dos documentos emitidos por ela demonstram a sua atuação, desnecessária, portanto, oitiva de testemunha para esse fim.

No que concerne à reiteração do pedido de nulidade do PAD, os documentos do próprio processo administrativo comprovam a conduta do autor.

Assim, com respaldo nos artigos 765 da CLT, c/c. 370, 374, II e art. 357, do CPC, agiu bem o MM. Juízo de Origem ao indeferir a pretensão, pois tendo ampla liberdade na direção do processo, compete-lhe zelar pela sua rápida solução, inclusive com o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Rejeito a preliminar arguida, por não configurado o cerceamento de defesa.

## ***2- Da incompetência da Justiça do Trabalho para declarar a nulidade de Processo Administrativo Disciplinar***

Sem razão, a recorrente, ao pleitear a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de nulidade do PAD, pois como bem afirmou a r.sentença, o autor ingressou na ré por meio de concurso público e sob o regime da CLT.

Com o advento da EC 45/2004, que alterou a redação do art. 114, I, da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada passando a conhecer e julgar não só as relações de emprego, mas também das relações de trabalho.

Assim, rejeito a arguição de nulidade.





### *3- Do afastamento da nulidade do Processo Administrativo Disciplinar*

A reclamada se insurge contra a declaração de nulidade do PAD aberto contra o reclamante. Sustenta que a motivação de abertura do processo administrativo se deu em razão de ter o autor abandonado o seu local de trabalho, sem a autorização de sua chefia, deixando de emitir as guias de custas processuais a serem pagas e juntadas em processos judiciais, gerando prejuízo à recorrente. Esclarece que o presidente da instituição confirmou, em depoimento, que laborava de forma remota e que compareceu à sede apenas para assinar cheques para pagamento das mencionadas guias de recolhimento de custas processuais, para evitar prejuízos à instituição (fls. 235/236). Assevera que a Sra. Andreza confirmou em depoimento que os trabalhos do dia não foram finalizados pelo reclamante, que desfez aquele que tinha iniciado (fls. 35), bem como que embora tendo testado positivo para a COVID-19, o presidente da instituição afirmou a ela que estava cumprindo a quarentena. Entende, assim, que a abertura do PAD teve motivação fática e legal, além de a comissão constituída para tanto ser independente, e não refletir qualquer perseguição ao reclamante, pelo que também não há que se falar em indenização por danos morais.

Sem razão.

Na inicial, o reclamante informa que seu contrato de trabalho ocorreu de 21/6/2016 a 16/12/2021, rescindindo a seu pedido. Afirmou que laborou na função de agente financeiro quando do seu ingresso em 21/6/2016 e, posteriormente, ocupou a função de Supervisor Financeiro a partir de 1/1/2020 e, com a exoneração dessa última função em 18/1/2021, retornou à função anterior, permanecendo até o final de seu contrato. Narrou que, diante da inobservância de inúmeros protocolos contra a covid-19, fixados pela Prefeitura de São Paulo, por parte da direção da reclamada, encaminhou várias denúncias aos setores competentes, porém sem nunca obter resposta. Em virtude dessas denúncias, afirma que passou a ser perseguido, respondendo por Processo Administrativo (PAD), aplicação de penalidades severas e esvaziamento de suas atividades que, por constrangimento e esgotamento emocional, o levaram a pedir demissão. Pleiteou a conversão do pedido de demissão em despedida imotivada, nulidade do processo administrativo e o pagamento de indenização por dano moral.

A reclamada, em defesa, negou os fatos e sustentou a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de nulidade do processo administrativo e não cabimento de indenização por dano moral.

Pois bem.



O reclamante, em 13/1/2022, enviou à diretoria da entidade, correspondência eletrônica de fls. 30, id. 38a83d5, com cópia para o Ministério Público do Trabalho, para o CONTER e para o sindicato SINSEXPPO, com o seguinte teor:

*(...) Boa tarde!*

*Meu nome é Fellipe Salles, sou Supervisor Financeiro e fui admitido em JUL/2016 no Conselho Regional de*

*Técnicos em Radiologia 5 Região como Agente Financeiro.*

*Venho expressar minha indignação com a falta de protocolo do órgão com a atual situação pandêmica. Onde não há os devidos cuidados, principalmente com os conselheiros que atuam na área diretamente em linha de frente e vão constantemente presencial na sede e tem contado constante com funcionários no local, sem medição de temperatura, distanciamento, etc.*

*Soube por terceiros que o Diretor Presidente foi contraído com o vírus e que o mesmo não comunicou ninguém que teve contato com ele e nem os funcionários. Tomou uma medida de distanciamento dos funcionários repentina em dezembro e na data de hoje 13/01/2021 foi presencialmente na Sede, sem sabermos oficialmente do histórico do vírus, colocando em risco todos os funcionários que estão se esforçando presencialmente para manter os serviços em ordem.*

*A Profissão das Técnicas Radiológicas tem que ser respeitada, assim como os colaboradores que atuam no CRTRSP*

*para a sociedade.*

*(11) 96977-8251 (...) "*

Nesse dia 13/1/2021, tendo em vista a presença do presidente da instituição na sede da ré e, diante da informação de que ele estaria infectado com o coronavírus, o reclamante decidiu encerrar seu expediente mais cedo, por não se sentir à vontade para estar no mesmo local que o presidente, diante do fato de que a sua contaminação não foi divulgada claramente, em atenção aos protocolos de controle de disseminação da doença.

O processo administrativo contra o reclamante teve deliberação do Conselho pela instauração em 15/1/2021, fls. 217, id. 383fea8, sob o fundamento de abandono de suas atividades e pela forma com que o autor se referiu ao gestor da reclamada (fls. 266, id. fedb89a), fazendo-se ressaltar, em sua conclusão que:



*"(...) a abertura de procedimento não se dá pelo exercício regular*

*74 de um direito (denúncia), mas pelo abandono de suas atividades, já que o mesmo se*

*75 encontrava desenvolvendo atividades voltadas para a Instituição, bem como a forma com*

*76 que o mesmo se refere ao gestor da Autarquia, ou seja, que atua por brincadeira e capricho*

*77 em "tom ameaçador(...)". (fls. 217, id. 383fea8)*

O processo administrativo foi instaurado, efetivamente, em 21/01/2021 (fls. 221, id. 383fea8)

Já nessa reunião da direção, em que se deliberou a abertura de PAD, a manifestação de todos os conselheiros é no sentido de revolta pessoal e em solidariedade ao presidente, com a atitude do reclamante e em clara demonstração de preocupação com as reiteradas reclamações /denúncias de assédio realizadas por outros empregados que "pareciam ação orquestrada", segundo a redação da própria ata.

Daí se extrai que as reclamações não eram apenas do autor que já vinha denunciando falhas na condução dos protocolos para prevenção de disseminação da covid-19 e que a decisão de abertura do PAD foi cercada de muita comoção por parte dos conselheiros que assim determinaram.

Conduzidos os trabalhos investigativos, quanto à alegação de abandono do posto de trabalho, esclareceu Andreza Alexandre, superiora hierárquica do autor, em depoimento aos membros da comissão do Processo Administrativo, realizada em 10/6/2021 (fls. 356), que no dia 13/1/2021, o autor chegou mais cedo e comunicou que sairia mais cedo, por volta das 13h00, tendo, porém encerrado seu expediente por volta de 12h30, em virtude da presença do presidente e da notícia de que ele estaria infectado com o coronavírus. Afirmou, ainda, que a saída antecipada do autor não trouxe prejuízo à ré, pois um único pagamento de custas que ele deveria fazer por meio de débito em conta corrente pessoal, poderia ser feito no dia seguinte, por meio de cheque.





Esclareça-se que nessa ata, a testemunha afirmou que o reclamante realizava pagamentos de custas processuais de competência da reclamada, por meio de débito em conta corrente pessoal e que teria se recusado a realizar o único pagamento previsto para aquele dia que, ressalte-se, não gerou qualquer prejuízo á reclamada, segundo a própria testemunha.

Quanto à não publicidade da infecção do presidente pelo coronavírus, a testemunha Ana Caroline de Sousa, ouvida às fls. 361, id. 4090e40, confirmou que os empregados souberam que o presidente estaria infectado apenas por boca a boca, não tendo sido informados oficialmente, e ressaltou o histórico de bons antecedentes do reclamante com atitudes de equilíbrio e discernimento.

Por sua vez, esclareceu a testemunha Gustavo Tomita (fls. 366/367, id. 4090e40) que em virtude de exigência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que constasse o número do processo na guia de pagamento de custas, e que esse número somente era obtido após a distribuição do processo, era necessário efetuar o pagamento da guia em 24 horas após a distribuição dos autos, e que em várias vezes não se conseguiu seguir essa orientação, que no entanto, não teve qualquer prejuízo para instituição. Quanto ao fato de que o reclamante teria deixado de pagar a guia de recolhimento de custas prevista para o dia 13 de janeiro, afirmou que esse ato não teria prejuízo, pois o supervisor financeiro tem conhecimento de que havia pagamentos de guias bem posteriores ao dia 10 de março, que seria a data limite para as distribuições, e até aquele momento (oitava da testemunha foi realizada em 10/6/2021) não havia sido constatado nenhum prejuízo. Afirmou ainda que soube de maneira informal que o presidente estaria infectado e que o reclamante sempre agiu com equilíbrio e discernimento.

Esses depoimentos demonstram que, de fato, a doença do presidente não foi comunicada aos colaboradores e a presença dele na unidade, nem tampouco confirmada, tendo demonstrado sintomas de infecção em dias anteriores, revelou-se inadequada, pois naquele momento, em janeiro de 2021, havia sério temor de infecção e incertezas quanto as consequências da doença. O temor do reclamante é completamente compreensível, como forma de se prevenir, protegendo sua família.

O processo administrativo demonstrou, ainda, que houve comprovação de que a única guia que o reclamante deixou de pagar no dia do evento, não trouxe qualquer prejuízo à instituição, pois era procedimento do setor efetuar o pagamento em muito tempo depois da distribuição do processo a que se relacionava.



Ademais, esclareceu-se que a saída antecipada do autor sequer foi descontada e que foi justificada à sua superiora hierárquica, não havendo assim que se falar em insubordinação e abandono de posto de trabalho como alegado pela reclamada.

Por fim o relatório da comissão administrativa fls. 444/451 indica todas as constatações acima já expostas, porém entendeu que a punição cabível deveria ser a despedida por justa causa, por "*ato de indisciplina ou de insubordinação*", prevista no art. 482, letra "h", por ausência de outro normativo interno que disciplinasse o tema e, ainda, devendo-se observar o art. 236 do Código de Processo Administrativo do Sistema CONTER/CRTRs que prevê: "*A aplicação de pena, conforme norma de conduta, quebra de decoro e responsabilidade por ato de gestão, deverá levar em consideração os seguintes atenuante: I- a primariedade do acusado; (...) IV- os seus antecedentes de bom comportamento, produtividade e colaboração com o Sistema CONTER/CRTR*". Concluiu que, embora reprováveis, os atos imputados ao reclamante não revelavam gravidade que justificasse a pena citada e, diante dos bons antecedentes do reclamante, reconhecidos pelo próprio presidente, aplicou-lhe assim, a pena de "advertência por escrito". (fls. 451, id. 234bd27)

Ora, do exposto resta claro que não houve infração por parte de autor que justificasse a instauração de um processo administrativo, pois as constatações conduziram à conclusão de que não houve falhas na sua conduta que pretendeu apenas a sua proteção e de sua família.

Nem mesmo a acusação de que teria proferido palavras desabonadoras da conduta do presidente restou comprovada, pois tal acusação surgiu das palavras ditas pelo reclamante em áudio privado enviado à testemunha Andreza nos seguintes termos: "*Vocês se viram que eu não tô aí pra brincar não, e colocando a vida da minha família em risco por brincadeira e por capricho de presidente*"

Ressalte-se que o reclamante já havia sido punido com suspensão de 15 dias, após o fato.

Por fim, o exame de covid-19 realizado em 14/1/2021 (fls. 238), revelou que o Sr. Júlio Cesar dos Santos, presidente da instituição, testou positivo para a covid, ou seja, no dia 13 /01/2021, dia da ocorrência dos fatos, em que o senhor presidente esteve na sede da ré e efetuou a reunião presencial, ele efetivamente estava infectado pela doença.

Isso revela que o grau de preocupação do reclamante era real e previsível, pois em suas manifestações anteriores eram no sentido de que os protocolos de saúde não estavam sendo respeitados, uma vez que os conselheiros vinham direto para a sede da ré, de seus trabalhos externos, muitos na linha de frente de combate à covid.



Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo e mantenho a r.sentença que anulou o processo administrativo 1/2021.

#### ***4- Do pagamento de dias de greve***

A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento dos dias de greve, pois apresentou recurso na ação coletiva proposta pelo sindicato, nº 1003550-72.2021.5.02.0000, estando nesse momento, conclusos para análise do C.TST, não tendo ocorrido o trânsito em julgado do pleito.

Não prospera o inconformismo.

Em defesa, a reclamada não contestou especificamente o pedido, nem para afirmar que recorreria da decisão do E.TRT2 na ação coletiva que a condenou ao pagamento dos dias parados, quais sejam, 17/6/2021 a 31/10/2021.

Nesse sentido, inova ao apresentar o fundamento de que há recurso pendente de análise do C.TST na ação coletiva.

Nego provimento.

#### ***5- Da indenização por danos morais***

A reclamada sustenta que não está caracterizado no presente caso o assédio moral alegado, pois o processo administrativo teve razão de existir, como entende que restou demonstrado e o reclamante jamais permaneceu no ócio, pois havia atividades bem definidas que foram efetivamente cumpridas por ele. Assim, requer seja excluída a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Sem razão.

A reparação financeira de cunho moral tem lugar quando o empregador ou seus prepostos submetem o empregado a condições que lhe provoquem dor e sofrimento, atinjam a sua honra ou imagem, vilipendiem a sua integridade como ser humano, causando-lhe prejuízos de ordem imaterial, impalpável e incomensurável, que aflijam a esfera psíquica de sua personalidade.





*In casu*, restou demonstrado que a abertura PAD - Processo Administrativo Disciplinar não apontou qualquer irregularidade na conduta do autor, pois seu procedimento se deu em decorrência de buscar a sua proteção e de sua família, e pleiteava apenas a adequação dos procedimentos da ré quanto aos protocolos dos governos, para garantir a não propagação do coronavírus.

Ademais, houve abertura de outros processos administrativos contra o autor, que também não demonstraram as alegações iniciais, fato que certamente causou-lhe desgaste emocional, apreensão e temor de perda do emprego e que ao final, ocorreu por conduzi-lo ao pedido de demissão.

Assim, *nego provimento* ao apelo e mantenho a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por dano moral.

## Acórdão

Do exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 18ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** do recurso ordinário interposto pela ré e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Votação: por unanimidade de votos.

Presidiu a sessão a Exma. Desembargadora Lilian Gonçalves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Rilma Aparecida Hemetério (relatora), Waldir dos Santos Ferro e Donizete Vieira da Silva.

Presente o I. Representante do Ministério Público do Trabalho.



**RILMA APARECIDA HEMETERIO**  
**Relatora**

**fas**

**VOTOS**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
84ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**ATOrd 1001325-84.2022.5.02.0084**  
RECLAMANTE: FELLIPE SALLES  
RECLAMADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5  
REGIAO

## CERTIDÃO

Certifico que, em 25/07/2023, a sentença/acórdão transitou em julgado.

SAO PAULO/SP, 26 de julho de 2023.

**RICARDO SHIMIZU GOMES DA COSTA**

Servidor



Assinado eletronicamente por: RICARDO SHIMIZU GOMES DA COSTA - Juntado em: 26/07/2023 12:28:10 - 60a96e6  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/23072612280574300000310059953?instancia=1>  
Número do processo: 1001325-84.2022.5.02.0084  
Número do documento: 23072612280574300000310059953